



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10825.722133/2011-51  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1001-000.409 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 07 de março de 2018  
**Matéria** Indeferimento de Opção - SIMPLES  
**Recorrente** F. M. A. PRESTACAO DE SERVICOS LTDA EPP  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2007

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece da manifestação de inconformidade contra decisão da DRF que indeferiu pedido de inclusão no Simples apresentada após o prazo legal de trinta dias.

INCLUSÃO RETROATIVA DE OFÍCIO.

Não cabe inclusão de ofício no Simples Nacional, com efeitos retroativos, de contribuinte que, mesmo não migrando automaticamente por incorrer em situação impeditiva, deixou de formalizar a opção na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. APRECIÇÃO VEDADA. ENTENDIMENTO ADMINISTRATIVO.

A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade dos preceitos legais que embasaram o ato de lançamento. As leis regularmente editadas segundo o processo constitucional gozam de presunção de constitucionalidade e de legalidade até decisão em contrário do Poder Judiciário. As alegações de inconstitucionalidade ou de ilegalidade somente são apreciadas nos julgamentos administrativos

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

São improficuos os julgados administrativos trazidos pelo sujeito passivo, pois tais decisões não constituem normas complementares do Direito Tributário, já que foram proferidas por órgãos colegiados sem, entretanto, uma lei que lhes atribuísse eficácia normativa, na forma do art. 100, II, do Código Tributário Nacional.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais, quando comprovado que o contribuinte não figurou como parte na referida ação judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues (Relator), José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 408 a 427) interposto contra o Acórdão nº 01-29.258, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA (fls. 358 a 365), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

" ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2007

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece da manifestação de inconformidade contra decisão da DRF que indeferiu pedido de inclusão no Simples apresentada após o prazo legal de trinta dias.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007

INCLUSÃO RETROATIVA DE OFÍCIO.

Não cabe inclusão de ofício no Simples Nacional, com efeitos retroativos, de contribuinte que, mesmo não migrando automaticamente por incorrer em

situação impeditiva, deixou de formalizar a opção na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. APRECIACÃO VEDADA. ENTENDIMENTO ADMINISTRATIVO.

A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade dos preceitos legais que embasaram o ato de lançamento. As leis regularmente editadas segundo o processo constitucional gozam de presunção de constitucionalidade e de legalidade até decisão em contrário do Poder Judiciário. As alegações de inconstitucionalidade ou de ilegalidade somente são apreciadas nos julgamentos administrativos

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

São improfícuos os julgados administrativos trazidos pelo sujeito passivo, pois tais decisões não constituem normas complementares do Direito Tributário, já que foram proferidas por órgãos colegiados sem, entretanto, uma lei que lhes atribuisse eficácia normativa, na forma do art. 100, II, do Código Tributário Nacional.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais, quando comprovado que o contribuinte não figurou como parte na referida ação judicial.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" Em 12/06/2012, a interessada apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 332/345, cujo objeto, segundo declara à fl. 334, é o Despacho Decisório SAORT n.º 148/2012.

Trata-se de pedido de inclusão de ofício no Simples Federal e de que trata o artigo 12 da Lei Complementar nº 123/2006.

Em 08/09/2011, a contribuinte apresentou à DRF/Bauru requerimento por escrito solicitando a reabertura do processo nº 13828.000011/2007-92 (doc. de fls. 02/03), relativo ao seu enquadramento no regime do Simples Federal, retroativamente a 06/12/2006.

A Delegacia de origem indeferiu o pleito nos termos do Despacho Decisório SAORT nº 148/2012, de fls. 312/317, por descaber a reabertura do processo nº 13828.000011/2007-92, que tratou da inclusão da interessada no Simples Federal, uma vez que, cientificada da Decisão contida no Despacho Decisório DRF/BAU/SACAT nº 418/2007, (AR entregue em 26/06/2007) não apresentou impugnação à época, nem juntou ao requerimento de fls. 02/03 novos elementos que justificassem uma revisão do Ato.

Em seu favor, alega em apertada síntese que:

1) A Empresa foi constituída em 2007 para ser optante do Simples Nacional;

2) As atividades da Empresa são o corte, o descascamento, a remoção de madeira, e o transporte;

3) A decisão da Empresa de pleitear à Secretaria da Receita Federal do Brasil o enquadramento no Simples Nacional, foi em função do conhecimento das informações contidas no Parecer COSIT n.º 23, de 19 de abril de 1999, expedido pela Secretaria da Receita Federal à Asseflor - Associação de Empresas de Exploração Florestal, além de inúmeras decisões administrativas, e judiciais obtidas por Empresas do mesmo ramo de atividade da F. M. A. Prestação de Serviços Ltda EPP;

4) Invoca os artigos 146, 170 e 179 da Constituição Federal, porque as microempresas e empresas de pequeno porte, tem o direito ao tratamento diferenciado e simplificado para o recolhimento dos tributos e, contribuições sociais, embora estas empresas, para gozar deste direito tenham que ter o compromisso com o princípio da verdade, qual seja, o de dar provas da sua condição de microempresa e, empresa de pequeno porte.

Em função do tratamento diferenciado e, simplificado para o recolhimento dos tributos e contribuições sociais, a Empresa F. M. A. Prestação de Serviços Ltda EPP tem o direito a reabertura de processo, não procedendo a afirmação de que não juntou novos elementos;

5) As decisões da DRJ em Florianópolis, do TRF em Porto Alegre, e o Parecer COSIT n.º 23, de 23 de abril de 1999, da Asseflor - Associação das Empresas de Exploração Florestal, são "provas emprestadas" de Empresas do mesmo ramo de atividade da Empresa F. M. A. Prestação de Serviços Ltda EPP, podendo sim, ser aplicável ao caso, descabida a discriminação feita, sob o argumento, que a Empresa teria que comprovar a sua condição de associada da Asseflor;

6) Os documentos da Empresa: F. M. A. Prestação de Serviços Ltda EPP, comprovam, que suas atividades não estão relacionadas à cessão de mão-de-obra, ou seja, que tem condição à opção ao Simples Nacional, desde a data da sua solicitação de opção à Secretaria da Receita Federal do Brasil em 2007;

7) As atividades de corte, descascamento, remoção de madeira, e transporte da Empresa:

F. M. A. Prestação de Serviços Ltda EPP, são serviço ligados à Silvicultura e Exploração Florestal, que foi a atividade objeto do Parecer COSIT n.º 23, de 23 de abril de 1999, da Asseflor - Associação das Empresas de Exploração Florestal, que não foi impugnado pelo Despacho Decisório SAORT n.º 148/2012, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru.-SP., - Processo 10825.722133/2011-51;

8) Foi a Secretaria da Receita Federal do Brasil que, de ofício, alterou todos os códigos de atividades de Silvicultura e Exploração Florestal das empresas optantes pelo *Sistema Simples*, para as atividades de apoio a produção florestal, com a determinação de que estas atividades seriam impeditivas à opção ao Simples Nacional. A consequência desta decisão, foi que todas as Empresas optantes do *Sistema Simples* para manterem-se no Simples

Nacional tiveram que a lterar os seus CNAE(s) para o CNAE 0161-0/99 - Atividades de apoio a agricultura não especificados anteriormente. Esta situação não poderia ser diferente para a interessada, que, inicialmente, pleiteou à opção ao Simples Nacional com as atividades de apoio a produção florestal. Tais atividades guardam relação com as atividades do CNAE 0161-0/99 - Atividades de apoio à agricultura não especificada anteriormente. Considerando que a Silvicultura e Exploração Florestal é uma atividade agrícola, o contribuinte poderia pleitear sua opção ao Simples Nacional através dos dois CNAE(s), procedimento este, atualmente, aceito pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, reconhecendo o direito destas Empresas ao Simples Nacional. A decisão da Empresa de agregar o CNAE 4930-2/02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças intermunicipal, interestadual, e internacional, não compromete o direito a opção, a sua manutenção no Simples Nacional.

Reitera, por fim, seu pedido de inclusão no Simples Nacional a partir de sua constituição."

Inconformada com a decisão de primeiro grau que indeferiu a sua Manifestação de Inconformidade, a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário reiterando os termos já oferecidos por ocasião de sua Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Quanto ao mérito, por concordar com todos os seus termos e conclusões, e em atenção ao disposto no §3º do art. 57 do RICARF, adoto as razões exaradas pela decisão da DRJ ora combatida. Para tanto, reproduzo os tópicos atinentes às matérias ora tratadas:

"(...)

### **DO SIMPLES FEDERAL. INTEMPESTIVIDADE.**

O Despacho Decisório SAORT n.º 148/2012 (fls. 312/317) concluiu pelo indeferimento do pedido, sob o argumento de que não houve manifestação em prazo oportuno para inclusão no Simples Nacional para o ano-calendário de 2007 e de que não existe previsão legal para inclusão retroativa no Simples Nacional quando não houve manifestação pelo contribuinte no prazo oportuno.

Cabe razão a repartição de origem.

O prazo para apresentação da manifestação de inconformidade com a decisão da DRF é de trinta dias, nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, c/c § 3º do art. 15 da Lei nº 9.317, de 1996, incluído pelo art. 3º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Com efeito, ela foi cientificada da decisão da DRF em 26/06/2007), conforme Aviso de Recebimento anexado à fl. 38, e entregou a manifestação de inconformidade em 08/09/2011, ou seja, após o prazo legal de trinta dias.

Em face do exposto, voto no sentido de não se conhecer da manifestação de inconformidade, relativa ao Simples Federal, por intempestiva.

**INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. APRECIÇÃO VEDADA. ENTENDIMENTO ADMINISTRATIVO.**

O litigante em diversos momentos de sua petição impugnatória resistiu à pretensão fiscal, argüindo inconstitucionalidade ou ilegalidade. Entretanto, as normas citadas somente poderiam ser afastados com a sua declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade. A pretensão de ver afastada a exigência fiscal, sob o fundamento de desrespeito a princípios constitucionais e de ilegalidade, não é oponível na instância julgadora administrativa.

Ressalto que o julgador administrativo se encontra totalmente vinculado aos ditames legais (art. 116, inc. III, da Lei n.º 8.112/90), mormente quando do exercício do controle de legalidade do lançamento tributário (art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN), não lhe sendo dado apreciar questões que importem a negação de vigência e eficácia do preceito legal - por inconstitucionalidade.

Em verdade, de acordo com o parágrafo único do artigo 142, acima citado, a autoridade fiscal encontra-se restrita ao estrito cumprimento da legislação tributária, estando impedida de ultrapassar tais limites para examinar questão outra como a suscitada na contestação em exame, uma vez que às autoridades julgadoras administrativas cabe simplesmente seguir a lei e obrigar seu cumprimento. Por oportuno, assinala-se que tal é a determinação do Parecer Normativo CST/SRF nº 329/70:

*“Iterativamente tem esta Coordenação se manifestado no sentido de que a argüição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional.”*

Além dos argumentos já expendidos *supra*, quando da impossibilidade de análise de inconstitucionalidade de atos legais, no mesmo sentido caminha o art. 7.º, inciso V, da Portaria MF n.º 341, de 2011, ao determinar que o julgador administrativo deve observar o conteúdo das disposições legais, bem assim o entendimento da Receita Federal expresso em atos normativos. Falta-lhe, assim, competência para apreciar a argüição de ilegalidade e inconstitucionalidade dos preceitos legais que embasaram o presente ato de lançamento.

De notar-se que de outra forma não se cogitaria. As leis regularmente editadas segundo o processo constitucional gozam de presunção de legitimidade até que sejam declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, na via direta, ou pelos demais órgãos do Poder Judiciário, *inter partes*, no controle difuso de constitucionalidade. De qualquer modo, somente o Poder Judiciário tem autorização constitucional para afastar a aplicação de lei regularmente editada.

De conseguinte, as autoridades administrativas não são competentes para se manifestar a respeito da ilegalidade ou inconstitucionalidade das leis, seja porque tal competência é conferida ao Poder Judiciário, seja porque as leis em vigor gozam da presunção de legalidade e constitucionalidade, restando ao agente da Administração Pública aplicá-las, a menos que estejam incluídas nas hipóteses de que trata o

Decreto nº 2.346, de 1997, ou que haja determinação judicial em sentido contrário beneficiando o contribuinte, o que, efetivamente, não é o caso.

Dessa forma, uma vez verificada a existência de norma legal, não resta outra alternativa ao julgador administrativo senão aplicar as leis e seus regulamentos, como imposição de dever funcional ao servidor público (art. 116, inc. III, da Lei 8.112/90).

Recolhidos esses dados, cumpre trazer contornos jurídicos e doutrinários mais avivados acerca do pressuposto processual cuja ausência é invocada nesse voto para não conhecer das alegações de ilegalidade de dispositivos de lei.

Comentando o artigo 60 da Lei que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, Lei 9.784, de 29.01.1999, Nelson Nery Júnior presta valiosa lição quanto aos requisitos de admissibilidade do recurso administrativo *lato sensu*, da qual a peça impugnatória é modalidade:

*“1. Juízo de admissibilidade. Para ser conhecido, o recurso tem de preencher os pressupostos de admissibilidade. Estes são intrínsecos e extrínsecos à decisão da qual se pretende recorrer. São intrínsecos: a legitimidade para recorrer, o interesse em recorrer (sucumbência ou gravame) e a existência (recorribilidade da decisão) e a adequação do recurso. São extrínsecos: a tempestividade (prazo para recorrer), a regularidade formal (petição, razões do recurso, pedido de nova decisão, documentos), a inexistência de fato extintivo ou impeditivo do poder de recorrer (renúncia, aquiescência e desistência). Caso falte um desses pressupostos, o recurso não pode ser conhecido (juízo de admissibilidade negativo) e o mérito estará prejudicado.” (Nelson Nery Jr., Rosa Maria de Andrade Nery, in “Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor”, Revista dos Tribunais, 2002:1453).”*

Tenha-se presente que a referida lei veio estabelecer normas gerais e principiológicas no âmbito do processo administrativo federal, tendo essas, por conseguinte, plena aplicabilidade nos processos administrativos especiais, como o tributário, disciplinar, licitatório etc.

Constatando-se, então, a inadequação da via administração para discutir a ilegalidade ou a inconstitucionalidade de leis que fundamentaram a formalização da exclusão da interessada no Simples Nacional, não conheço dos argumentos declinados nesse sentido.

#### DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS.

São improficuos os julgados administrativos trazidos pelo sujeito passivo, porque tais decisões, mesmo que proferidas por órgãos colegiados, sem uma lei que lhes atribua eficácia normativa, não constituem normas complementares do Direito Tributário.

Destarte, não podem ser estendidos genericamente a outros casos, eis que somente se aplicam sobre a questão em análise e apenas vinculam as partes envolvidas naqueles litígios.

Nesse sentido, determina o inciso II do art. 100 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN):

*“Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:*

[...].

*II – as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;*” (grifei)

Veja-se também o Parecer Normativo CST nº 390/1971:

*“Entenda-se aí que, não se constituindo em norma legal geral a decisão em processo fiscal proferida por Conselho de Contribuintes, não aproveitará seu acórdão em relação a qualquer outra ocorrência senão aquela objeto da decisão, ainda que de idêntica natureza, seja ou não interessado na nova relação o contribuinte parte no processo de que decorreu a decisão daquele colegiado.”*

(grifei)

O mesmo se aplica às decisões judiciais suscitadas pelo litigante, posto que vinculam somente às partes envolvidas naqueles litígios específicos, não abrangendo terceiros que não figurem como parte nas referidas ações judiciais.

Em relação ao entendimento dos Tribunais Superiores aduzida pelo contribuinte, *data venia* sua respeitabilidade, não vinculam o administrador em seus julgados, já que não fazem parte da legislação tributária de que tratam os arts. 96 e 100 do CTN.

#### DO SIMPLES NACIONAL.

Trata-se de manifestação de inconformidade ao Despacho Decisório nº 148/2012, de fls. 312/317, a qual atende aos requisitos de admissibilidade, nos termos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim, a fase litigiosa no procedimento está instaurada.

De acordo com o art. 16 da Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, *“A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano-calendário.”*

Nesse sentido, o Comitê Gestor do Simples Nacional dispôs que a forma de ingresso no regime especial deve se dar pela internet, até o último dia útil do mês de janeiro, de acordo com o art. 7º da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007:

*“Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.*

*§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo e observado o disposto no § 3º do art. 21.”*(grifos acrescentados)

Para o ano-calendário de 2007, excepcionalmente, a opção voluntária pelo Simples Nacional deveria ser feita no período compreendido entre o primeiro dia útil de julho e 20 de agosto, de acordo com o art. 17 da Resolução CGSN nº 4, de 2007, alterado pela Resolução CGSN nº 19, de 13 de agosto de 2007:

*Art. 17. Excepcionalmente, para o ano-calendário de 2007, a opção a que se refere o art. 7º poderá ser realizada do primeiro dia útil de julho de 2007 até 20 de agosto de 2007, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2007.*

A Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007, assim dispôs sobre a migração automática do Simples Federal para o Simples Nacional:

*Art. 18. Serão consideradas inscritas no Simples Nacional, em 1º de julho de 2007, as ME e EPP regularmente optantes pelo regime tributário de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, salvo as que estiverem impedidas de optar por alguma das vedações previstas nesta Resolução. (Redação dada pela Resolução CGSN nº 20, de 15 de agosto de 2007)*

Para o caso em tela, a consulta ao aplicativo “Histórico da Empresa no Simples Nacional” (fls. 61) revela que, em 18/08/2007, a interessada teve indeferido seu pedido de inclusão nessa sistemática, por incorrer em situação impeditiva (Atividade Econômica Vedada).

Assim sendo, consoante descrito no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, fls. 62, a interessada não migrou automaticamente para o Simples Nacional.

Somente em 08/09/2011, a contribuinte veio a apresentar requerimento por escrito de opção pelo regime especial (doc. de fls. 1) com data retroativa a 06/12/2006.

O art. 7º da Resolução CGSN nº 4, de 2007, anteriormente transcrito, somente indica a manifestação pela internet como meio de formalizar a opção voluntária pelo regime especial. Por se tratar de procedimento previsto em lei, é imprescindível a observância do critério da legalidade.

Dessa forma, caso a pessoa jurídica não comprove ter adotado todos os procedimentos previstos para a opção, dentro dos prazos determinados na legislação, a formalização de requerimento por escrito não encontra amparo legal para que a contribuinte tenha seu pedido atendido, visto que a solicitação não se reveste dos requisitos previstos em lei.

Ora, a requerente não efetuou os procedimentos determinados pela legislação para a opção pelo Simples Nacional e não comprova a ocorrência de erro que justifique esse comportamento.

Comprovado que a contribuinte não solucionou, na forma e no prazo estabelecidos em lei, a opção pelo Simples Nacional, não há amparo para acatar o pedido de inclusão no regime especial para o ano-calendário de 2007.

Ainda que ninguém pode se escusar de cumprir a lei, alegando que não a conhece, nos termos do art. 3º Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, cumpre ressaltar que a interessada teve acesso a orientações sobre a formalização da opção, nos casos de não migração automática, quando consultou o Portal do Simples Nacional, conforme comprova a tela de fls. 61 .

Assim, acolher o pedido de inclusão retroativa, nessas condições, significa admitir opção realizada a destempo, o que configuraria inobservância das normas legais e regulamentares."

Assim, com base nos argumentos supra colacionados, provenientes da DRJ de origem, entendo que os argumentos espostos pela Recorrente não devem ser acolhidos. Portanto, a decisão de primeira instância não merece qualquer reparo.

Processo nº 10825.722133/2011-51  
Acórdão n.º **1001-000.409**

**S1-C0T1**  
Fl. 11

---

Desta forma, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator